



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.042, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das aplicações de internet e sites de relacionamento de informar seus usuários a respeito da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 1.042, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicações de internet e *sites* de relacionamento informarem seus usuários acerca da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, mediante a veiculação de avisos que promovam a conscientização sobre a existência dessas enfermidades, seus sintomas, formas de transmissão, riscos à saúde, medidas de prevenção e possibilidades de tratamento.

De acordo com o art. 2º do projeto, as informações deverão ser prestadas de forma didática, clara e objetiva, com fundamento em diretrizes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.



O art. 3º, por sua vez, determina que os avisos sejam exibidos tanto no momento do registro do usuário na plataforma quanto de forma periódica durante sua utilização. Além disso, o art. 4º estabelece que esses avisos não poderão ser bloqueados por opção do usuário nas configurações da aplicação, garantindo a efetividade da política informativa proposta. Por fim, o art. 5º dispõe que a futura lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a iniciativa se fundamenta no aumento expressivo dos casos de infecções por doenças sexualmente transmissíveis, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, conforme dados de organismos multilaterais. Argumenta-se que a ampliação do uso de aplicativos de relacionamento, especialmente entre o público jovem, tem contribuído para maior exposição a comportamentos de risco, o que evidencia a necessidade de intensificação de estratégias de conscientização em ambientes digitais.

No âmbito do Senado Federal, a Presidência, com fundamento no art. 48, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), redespachou a matéria para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) que seguirá, posteriormente, para a deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A CCT é competente para opinar sobre a presente proposição, nos termos do art. 104-C, incisos I, VI e VIII, do Risf, uma vez que o projeto disciplina obrigações a provedores de aplicações de internet, com implicações para o bem-estar dos usuários.

A matéria parte de um diagnóstico correto e atual: o aumento dos índices de doenças sexualmente transmissíveis ocorre em um contexto de crescente mediação das relações interpessoais por plataformas digitais. Nesse cenário, os aplicativos de relacionamento deixaram de ser simples intermediários tecnológicos para se tornarem ambientes digitais com capacidade real de influenciar comportamentos — o que justifica a imposição de deveres mínimos de informação, especialmente quando voltados à proteção da saúde coletiva.



Ao utilizar essas plataformas como canais de conscientização, o projeto potencializa o alcance de campanhas educativas, sobretudo entre públicos mais jovens, tradicionalmente mais expostos a esse tipo de ambiente digital e ao mesmo tempo mais distantes das formas convencionais de comunicação em saúde pública.

No plano internacional, a proposição dialoga com outras tendências regulatórias. A União Europeia, por meio do *Digital Services Act*, firmou o entendimento de que plataformas digitais devem adotar medidas proporcionais para mitigar riscos sistêmicos decorrentes de suas atividades, inclusive aqueles relacionados ao bem-estar dos usuários. Ainda que o diploma europeu não trate especificamente de doenças sexualmente transmissíveis, ele reforça a ideia de responsabilidade ampliada das plataformas — diretriz que o presente projeto incorpora de maneira adequada ao contexto brasileiro.

No Brasil, também se observa evolução na compreensão do papel das plataformas digitais. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas nº 987 e nº 533 da repercussão geral, reconheceu que, em determinadas hipóteses, incide sobre esses agentes um dever de atuação diligente e proativa voltado à mitigação de riscos no ambiente digital, especialmente em situações que envolve conteúdos ilícitos de maior gravidade.

Ainda que tal entendimento tenha sido formulado em contexto diverso — relacionado à responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros —, ele sinaliza que as plataformas não se limitam a uma atuação meramente passiva, podendo ser chamadas a cumprir deveres compatíveis com a proteção de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, a instituição de obrigações informacionais voltadas à promoção da saúde pública, como propõe o presente projeto, revela-se medida proporcional e coerente com essa orientação jurisprudencial, por se tratar de intervenção menos gravosa e centrada na difusão de informação e na indução de comportamentos responsáveis.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição é clara e objetiva. A opção por remeter ao Poder Executivo a definição das diretrizes específicas é acertada, pois permite a necessária flexibilidade em um campo marcado por rápidas transformações tecnológicas. Não obstante isso, o texto comporta aperfeiçoamentos pontuais que entendemos necessários para conferir maior segurança jurídica e efetividade à norma.

Nesse sentido, identificamos inconsistência terminológica entre a ementa e o art. 1º do projeto. Enquanto a ementa adota a expressão “aplicações



de internet”, em consonância com o conceito jurídico estabelecido no Marco Civil da Internet, o dispositivo utiliza a formulação “sites e aplicativos de relacionamento”, que carece de precisão normativa e pode gerar ambiguidades quanto ao seu alcance. A fim de assegurar maior coerência ao texto, é necessário substituir a expressão por redação que preserve o conceito legal já adotado, ao mesmo tempo em que delimite o seu âmbito de incidência com base na finalidade da aplicação.

O art. 3º, ao determinar a periodicidade dos avisos sem qualquer critério de proporcionalidade, pode gerar o efeito inverso ao pretendido: avisos excessivamente frequentes ou intrusivos tendem a ser ignorados ou a provocar rejeição.

Por fim, o projeto não prevê qualquer mecanismo de prestação de contas sobre a implementação da política. Sem esse instrumento, a norma corre o risco de se tornar letra morta, pois não há como verificar se os avisos estão sendo veiculados, com que alcance e resultado. É para suprir essas lacunas, sem alterar o mérito da proposição, que apresentamos as emendas a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.042, de 2020, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CCT

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.042, de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das aplicações de internet destinadas à intermediação de relacionamentos ou de encontros de informar seus usuários a respeito da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.”



EMENDA Nº - CCT

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.042, de 2020, a seguinte

“**Art. 1º** As aplicações de internet destinadas à intermediação de relacionamentos ou de encontros ficam obrigadas a informar seus usuários a respeito das doenças sexualmente transmissíveis, por meio de avisos que os conscientizem acerca da existência, dos sintomas, dos riscos à saúde, da transmissão, da prevenção e dos respectivos tratamentos.”

EMENDA Nº - CCT

redação: Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.042, de 2020, a seguinte

“**Art. 3º** Os avisos deverão ocorrer tanto no ato do registro na plataforma quanto periodicamente durante os acessos, observados critérios de proporcionalidade, de adequação à experiência do usuário e de não intrusão, conforme regulamentação.”

EMENDA Nº - CCT

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei nº 1.042, de 2020, renumerando-se o seguinte:

“**Art. 5º** Os provedores de aplicações de que trata esta Lei deverão elaborar e disponibilizar, em periodicidade definida em regulamento, relatórios de transparência contendo informações sobre a implementação dos avisos, incluindo métricas de alcance, engajamento



e efetividade das comunicações, resguardados os dados pessoais dos usuários.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

